



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10305.002084/95-25
Recurso nº. : 140.029
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : GUIMAR ENGENHARIA S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.474

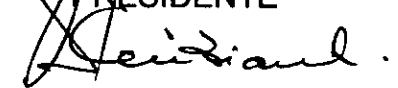
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL - COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO - Para que a fiscalização considere não comprovados ingressos de recursos provenientes de adiantamentos para futuros aumentos de capital, deve aprofundar-se em investigações que respaldem sua pretensão (Acórdão nº 101-92.643, DOU de 29.06.1999).

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO DE AJUSTE A VALOR PRESENTE - A constituição de provisão para ajustar o valor de bem do ativo, somente é permitida quando houver disposição de lei autorizando o contribuinte a fazê-lo e o valor de mercado do bem for inferior ao custo de aquisição.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GUIMAR ENGENHARIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência calcada em omissão de receitas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

Recurso nº. : 140.029
Recorrente : GUIMAR ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração-IRPJ e respectivas partes integrantes (fls. 03/12), referente aos exercícios de 1992 e respectivos períodos-base de 1991, como também dos Autos de Infração reflexos, lavrados contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe os créditos tributários correspondentes, sendo o principal no valor total de 169.688,97 UFIR, incluindo encargos legais, composto de 69.830,85 UFIR a título de imposto (IRPJ), 30.027,27 UFIR de juros de mora, e 69.830,85 UFIR de multa proporcional, conforme discriminação constante no próprio corpo da aludida peça impositiva.

Referida exigência originou-se em função de ter sido detectada, conforme Auto de Infração do IRPJ, as seguintes irregularidades:

- a) omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade a entrega do numerário, conforme aporte de capital escriturados nas cópias do Razão em anexo (fls. 14/40), c/c os demonstrativos de fls. 04/07, discriminando em nome de cada acionista os valores dos aportes de capital realizados por cada um deles individualmente (AI-IRPJ, item 01, fls. 04/07);
- b) valor glosado em face da empresa ter apurado a constituição de provisão de ajuste a valor presente, lançado tal valor como custo ou despesa operacional, sem, no entanto, dispor do documento comprobatório do lançamento contábil a esse título, conforme cópia do Razão (fls. 41), nem tê-lo apresentado à fiscalização até a data do encerramento do procedimento fiscal (AI-IRPJ, item 2, fls. 08);
- c) Ajustes do Lucro Líquido do Exercício: Adições - Custo/Despesa Indedutível não Adicionados ao Lucro Real (Diferença IPC/BTNF) - inobstante o contribuinte ter feito o destaque como despesa indedutível em item próprio da Declaração de Rendimentos, computa-se no Lucro Real, as parcelas não adicionadas, referentes a encargos de depreciação e respectiva correção monetária de bens do Ativo Permanente, correspondentes à diferença complementar IPC/BTNF (Livro Razão Auxiliar em OTN, fls. 42/44), conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

demonstrado às fls. 08 dos autos (AI-IRPJ, item 3, fls. 08/09).

Em decorrência da autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), foram lavrados os seguintes Autos de Infração reflexos, a saber:

- a) Programa de Integração Social: PIS - Auto de Infração - PIS, com crédito tributário no valor total de 2.309,77 UFIR, inclusive os encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, na qual foi apurada, em virtude da infração 1 do Auto de Infração principal, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição ao PIS, conforme art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449/88 (fls. 51/57).
- b) Contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial/faturamento) - Auto de Infração - Finsocial, com crédito tributário no valor total de 1.776,74 UFIR, inclusive os encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, na qual foi apurada, em virtude da infração 1 do Auto de Infração principal, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição ao Finsocial, conforme art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c o art. 28 da Lei nº 7.738/89 (fls. 58/64).
- c) Imposto de Renda Retido na Fonte: IRRF - Auto de Infração - IRRF com crédito tributário no valor total de 20.328,68 UFIR, inclusive os encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, na qual foi apurada, em virtude da infração 1 do Auto de Infração principal, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto, conforme art. 35 da Lei nº 7.713/88 (fls. 65/73).
- d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: CSLL - Auto de Infração - CSLL, com crédito tributário no valor total de 38.527,04 UFIR, inclusive os encargos legais, em ação reflexiva inerente ao IRPJ, na qual foi apurada, em virtude da infração 1 do Auto de Infração principal, insuficiência na determinação da base de cálculo da CSLL, conforme art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 (fls. 74/81).

Inconformada com as exigências, a interessada impugnou os lançamentos (fls. 87/103), inaugurando a fase litigiosa do feito.

Seguiu-se a decisão colegiada, que julgou procedente em parte o lançamento, cujo acórdão apresenta-se assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO
- Se a pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem e a efetiva entrega dos recursos objeto da operação, coincidente em datas e valores, presumir-se-á que aquelas importâncias foram oriundas de receita omitida na escrituração.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – PROVISÃO DE AJUSTE A VALOR PRESENTE - A constituição de provisão para ajustar o valor de bem do ativo, somente é permitida quando houver disposição de lei autorizando o contribuinte a fazê-lo e o valor de mercado do bem for inferior ao custo de aquisição.

AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - ADIÇÕES -CUSTO/DESPESA INDEDUTÍVEL NÃO ADICIONADAS AO LUCRO REAL - Computa-se no Lucro Real as parcelas não adicionadas referentes a encargos de depreciação e respectiva correção monetária de bens do Ativo Permanente - diferença IPC/BTNF. Se o contribuinte já ofereceu à tributação os valores originários concernentes à depreciação, prevalece a tributação somente sobre a diferença entre o valor apurado pela Fiscalização e o valor lançado pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, pela Resolução nº. 49, de 09/10/1995, do Senado Federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Mantém-se a exigência relativa ao Finsocial calculada à alíquota de 0,5% (meio por cento), quando a atividade da empresa for de venda de mercadorias e/ou atividade mista (venda de mercadoria e prestação de serviços).

IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Face a determinação contida na Instrução Normativa nº 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

constituídos com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às Sociedades por Ações (S/A).

CSLL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - A exigência relativa a CSLL decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que tenha ocasionada insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição em apreço, deverá ser mantida integralmente, pois, embora uma das infrações relativa ao IRPJ tenha sido considerada procedente em parte, não influiu na base de cálculo da referida Contribuição.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – A lei que dispõe sobre penalidade, aplica-se retroativamente, quando comine penalidade menos severa que a aplicada no lançamento. Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado comuta-se a penalidade para um percentual menos gravoso.

Cientificada da decisão (fls. 444vº), a interessada, tempestivamente, recorreu a este Colegiado, consoante as petições de fls. 585/614 para o IRPJ e fls. 495/496 (CSLL) e 540/541 (Finsocial), reafirmando os termos da impugnação, exceto no que se refere ao item "c", com cujos termos da decisão prolatada concordou expressamente na peça recursal.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 728.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Como visto pelo relatório, a exigência fiscal foi motivada pela ocorrência de três infrações a saber:

- a) Suprimento de numerário;
- b) Custos/Despesas Operacionais não comprovadas – Provisão de ajuste a valor de mercado;
- c) Despesas indedutíveis não adicionadas ao lucro real – Encargos de Depreciação IPC/BTNF.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial relativamente ao item "c", mantendo as demais exigências de forma integral, ao mesmo tempo que exonerou totalmente as exigências reflexas relativas ao PIS e ao IRRF e reduziu a multa de ofício para 75%, face o princípio da retroatividade benigna.

Como a recorrente concordou de forma expressa com os termos da decisão no tocante ao item "c", o recurso fica restrito aos itens "a" e "b", e seus reflexos remanescentes.

Antes de adentrar à análise de cada uma das infrações, faz-se necessário consignar que os trabalhos de fiscalização tiveram início na data de 11 de setembro de 1995, enquanto que os autos de infração foram lavrados na data de 21 de novembro daquele ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

Também é importante frisar que segundo o Termo de Início de Fiscalização, a recorrente foi intimada a apresentar: (a) cartão de inscrição no CGCMF; (b) estatuto e atas posteriores; (c) livros comerciais e fiscais; (d) documentos e comprovantes que serviram de base a escrituração do exercício de 1992, ano-base de 1991 e; (e) outros elementos que sejam solicitados no curso da fiscalização.

Por conseguinte, e dada à ausência de qualquer termo de encerramento, não há como aferir se/ou como a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – ITEM “A”

A descrição dos fatos acha-se consignada às fls. 04, e diz de forma textual:

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, nos aportes de capital escriturados nas cópias do razão em anexo às fls. 14/40, conforme demonstrado abaixo.

Tratam-se os documentos que instruem a denúncia fiscal, de Razão Analítico (fls. 14/39) e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da sociedade (fls. 40).

A linha de defesa da recorrente é toda no sentido de que o lançamento foi orientado por mera presunção.

Com a peça impugnatória, a recorrente trouxe os documentos de fls. 104/341, destacando-se como principais aqueles nominados como “recibo de chamada de capital”, muitos deles acompanhados do respectivo depósito bancário na conta da recorrente, extratos bancários dos acionistas, demonstrativos individuais de aportes de capital dos acionistas, declaração de rendimentos dos acionistas, correspondências firmadas pelos acionistas, endereçadas a diversos bancos, solicitando os respectivos extratos bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

De notar que ditas correspondências foram enviadas em data posterior àquela da lavratura do auto de infração.

A decisão recorrida, em longa fundamentação, afastou as alegações da recorrente, sob o argumento de que era ônus da interessada comprovar a origem e a efetiva entrega das quantias glosadas, *in verbis*:

7.1.7 registre-se, de plano, que o simples argumento de defesa de que o suprimento de numerário ou aportes de capital foram devidamente comprovados à luz da documentação apresentada à Fiscalização, por si só, não é meio de prova para infirmar a autuação, sem que, aliado a isso, o contribuinte comprove a origem e efetiva entrega da referida quantia, efetuada pelos sócios com a finalidade de aumentar (integralizar) o capital;

Contudo, como antes observado, não consta dos autos que a fiscalizada tivesse tido a oportunidade de demonstrar à autoridade fiscalizadora, as provas que davam suporte às operações realizadas. Tais provas só foram trazidas aos autos com a impugnação. E, de toda a fundamentação da decisão recorrida, pode-se pinçar apenas a seguinte passagem em que supostamente reporta-se à vasta documentação apresentada:

7.1.13 não vinga, pois, o argumento da defesa de que o valor objeto de tributação estaria comprovado simplesmente com a justificativa de que o suprimento de caixa fora efetuado em espécie e que teria comprovado os aportes através da documentação apresentada, especialmente os extratos bancários em nome dos sócios identificados como supridores. Sem que o contribuinte comprove a origem e a efetiva entrega das referidas quantias, efetuadas pelos sócios com a finalidade de aumentar (integralizar) o capital, em datas e valores coincidentes, caracterizou-se a omissão de receita qualificada como suprimento de numerário, nos termos do art. 181 do RIR/80;

Como afirmado no início, a recorrente foi intimada em uma única oportunidade, qual seja, quando do início da fiscalização (fls. 13). Em atendimento à solicitação da fiscalização, entregou os seguintes documentos: Razão Analítico (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

14/39 e 41); Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 40); Razão Auxiliar (fls. 42/44) e; DIPJ (fls. 45/50).

À vista dos documentos apresentados, foram lavrados os autos de infração, caso em que, na parte relativa à omissão de receita pelo suprimento de numerário para fins de aumento de capital, deu-se por mera presunção, de vez que a recorrente não foi instada a demonstrar a origem e a efetividade da entrega do numerário.

O art. 181, do RIR/80, prescreve:

Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (grifei)

Da leitura atenta do comando legal, observa-se que se dará o arbitramento quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados. Vale dizer, a presunção só será completa se, diante de indícios na escrituração de ter ocorrido omissão de receita, o contribuinte, intimado a comprovar a lisura do lançamento contábil, não o fizer.

A propósito, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assentou no Acórdão nº 101-92.643, DOU de 29.06.1999, que:

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO – Para que a fiscalização considere não comprovados ingressos de recursos provenientes de adiantamentos para futuros aumentos de capital, deve aprofundar-se em investigações que respaldem sua pretensão.

No caso em estudo, os autos de infração foram lavrados com base apenas nos lançamentos contábeis, sem que à recorrente fosse dada a oportunidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos destinados a futuro aumento de capital.

Assim, entendo que o lançamento não pode subsistir, uma vez que vem escorado em mera presunção.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – CUSTOS
OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS (PROVISÃO PARA
AJUSTE A VALOR PRESENTE)

A denúncia fiscal, assim descreveu os fatos que ensejaram a exigência sob o tópico em destaque:

Valor apurado referente a constituição de provisão de ajuste a valor presente, cujo documento comprobatório do lançamento contábil não foi apresentado a fiscalização até a data do encerramento do exame. Tal lançamento está escriturado no razão, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Auto, às fls. 41.

Ou seja, motivou o auto de infração o fato de não ter sido exibido para a fiscalização o documento comprobatório do lançamento contábil. De sua parte, a recorrente afirma que os documentos foram apresentados à autoridade fiscalizadora a qual preferiu não tomar conhecimento dos mesmos.

É certo que a recorrente fez juntar aos autos uma planilha (fls. 343), onde supostamente estariam demonstrados os elementos que embasaram o lançamento contábil.

Contudo, referida planilha não se presta para os fins pretendidos, uma vez que não se apresenta assinada e nem se trata de um laudo técnico capaz de traçar um comparativo com os valores de mercado.

De outra parte, a decisão recorrida, além de manter a exigência pela falta de apresentação da documentação comprobatória, ainda assentou, com propriedade, o seguinte:



Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

7.2.5 verifica-se, também, que, embora a motivação utilizada pela fiscalização para glosar o citado valor tenha residido na simples falta de documentação comprobatória que respaldasse o contribuinte apropriar tal provisão, o cerne da questão diz respeito não somente a esse fato, mas também ao próprio direito do contribuinte de utilizar, nas condições apontadas pela defesa, essa rubrica - provisão de ajuste a valor presente, como despesa operacional, compatível com a legislação tributária pertinente; (grifei)

7.2.6 neste particular, o RIR/80, em dispositivo próprio, estabelece:

Art. 222. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei nº 6.506/64, art. 60, III).

7.2.7 o dispositivo em comento aduz que o contribuinte poderia fazer esse tipo de provisão, desde que se destinasse à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que tal ajuste estivesse respaldado em disposição legal;

7.2.8 à luz da Lei das Sociedades Anônimas, as companhias devem fazer provisões adequadas para ajustar ao valor provável de realização, quando o valor de mercado for inferior ao custo de aquisição, os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, conforme estabelece o art. 183, incisos I e II da Lei nº 6.404/76;

7.2.9 a disposição acima se aplica naturalmente aos casos em que o custo de aquisição do bem do ativo sujeito a tal procedimento seja inferior ao valor de mercado. No caso em tela, não se aplica a presente regra, porquanto não ocorreu a possibilidade prevista pela dispositivo em tela, ou seja, em face dos serviços prestados pela impugnante, conforme documentos fiscais apresentados, mesmo considerando a inflação ocorrida no período, não se verifica a hipótese aventada pelo art. 183, I e II da Lei nº 6.404/76, dado que no mínimo a impugnante recebera o valor consignado na nota fiscal e/ou na duplicata respectiva referente ao serviço prestado;

7.2.10 a previsão legal para constituir a citada provisão reside justamente no fato de o bem do ativo poder vir a sofrer variações no mercado (títulos, ações, por exemplo) que implique perda para a empresa, de sorte que se não houve a variação entre o custo de aquisição e o valor de mercado do bem, não tem sentido constituir o provisão em causa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10305.002084/95-25
Acórdão nº. : 105-15.474

7.2.11 com efeito, pela incompatibilidade entre a pretensão da defesa e a disposição legal pertinente a constituição da provisão em comento, mantém-se o presente tópico da autuação, nos mesmos termos do lançamento original (AI-IRPJ, item 2, fls. 08)

À vista disto, a glosa deve ser mantida.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto aos lançamentos decorrentes, aplica-se aos mesmos o que restou decidido quanto à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para exonerar a recorrente das exigências relativas à omissão de receitas (item 1), mantidas as demais.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

IRINEU BIANCHI